

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 9 de Abril de 1936 — NUM. 697

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. — ARACAJU

PARECER

O cidadão Luiz Figueiredo, negociante, residente nesta cidade, na qualidade de proprietário de 49 fardos de algodão, marca DALVA, existentes no Armazem ENTREPOSTO ESTADUAL, desta capital, adquiridos á firma Dantas, Freire & Cia. Ltd., também desta praça de Aracaju, pretendendo retirar do dito armazem, em data de 11 do cadente mês de Março, os 49 fardos de algodão, já referidos, foi a isso obstado pelo seu administrador respectivo, sob o motivo de que aquella mercadoria se achava apreendida, por ordem do 2º delegado de policia, conforme se verifica dos documentos sob ns. 3 e 4, de fls. a fls.

Interpelado a esse respeito, a sobredita autoridade policial informou que, na verdade, havia procedido á apreensão do algodão em apreço, em virtude de requisição do dr. juiz de direito da comarca de Itabaiana.

Contra tudo isso, porem, requereu, o mencionado Luiz Figueiredo, mandado de segurança, sob o motivo de ser illegal e absurda a apreensão *in specie*.

Allegou ainda o impetrante que a firma Dantas, Freire & Cia. Ltd., na qualidade de credores do sr. Francisco Silveira, por titulo liquido e certo, resultante de emprestimo de dinheiro, propuzera no termo de São Paulo, em 31-5-1933, acção executiva contra seu devedor (o mesmo Francisco Silveira), sendo em consequencia disso realizada a respectiva penhora em bens do executado, dentre os quaes 80 fardos de algodão, dos quaes faziam parte os 49 fardos, depositados naquelle Entreposto, hoje de propriedade da mesma firma, ora exequente.

Entrando, porem, em entendimento suasorio, os litigantes accordaram resolver a controversia havida entre as partes, recebendo então os credores, por saldo do titulo ajuizado, os 80 fardos de algodão, que lhes foram entregues pelo depositario dos bens penhorados.

Requerida e processada a desistencia da causa e conclusos os autos ao dr. juiz de direito da comarca, em 21 de Agosto de 1935, não foi julgada, por motivo superior, até esta data, a mesma desistencia, mas, antes, determinou a dita autoridade judiciaria diligencias na policia de São Paulo e na desta capital, as quaes, no dizer do impetrante, causaram prejuizo ás partes interessadas, acontecendo que a mesma autoridade determinou ainda a apreensão dos 49 fardos de algodão, achando-se por isso os requerentes prejudicados e impossibilitados de retirar a sua mercadoria do armazem em apreço.

Termina o requerente a sua inicial, de fls. 2, por pedir a expedição do competente mandado de segurança, para o fim de ser annullada aquella apreensão judicial e ainda para que possa elle dispor de seus 49 fardos de algodão, que se acham allí depositados, sendo para isso avacados os autos da acção executiva, proposta contra o mesmo cidadão Francisco Silveira, pela sobredita firma Dantas, Freire & Cia. Ltd., de Aracaju.

—:—

Ouvido o dr. juiz de direito da comarca de Itabaiana, informou por documentos contantes dos autos, que o impetrante confessa em sua petição de fls. — factos criminosos, desenrolados no termo de São Paulo, a respeito da desistencia referente á acção executiva intentada pela firma Dantas, Freire & Cia. Ltd., parecendo assim que entre credores e devedor houve concerto delictuoso para assim fraudar terceiros interessados no caso; pelo que foi o mesmo meritissimo juiz forçado a baixar os autos em mencionada acção em diligencia ao dr. juiz municipal do termo de São Paulo, para proceder a um rigoroso inquerito, que até hoje lhe não foi remetido, para os devidos fins.

E houve por bem informar ainda mais a dita autoridade que o depositario nomeado desses bens havia declarado, perante o juiz processante da executiva em apreço, que, illudido em sua boa fé, pela mesma firma, entregara oitenta (80) fardos de algodão penhorados, sem ordem alliás da autoridade competente, "usando assim de dolo para essa apropriação indebita", acontecendo outrossim que os outros bens penhorados foram apropriados por varios

individuos, antes do pedido de desistencia, transformando-se dess'arte tudo em um verdadeiro corpo de delicto, de que fraudulentamente se almejava o julgamento"...

—:—

Não ha duvida que, em face do art. 113, inciso 33, da Nova Constituição da Republica, o mandado de segurança foi instituido para a defesa de todo direito-real ou pessoal — liquido e incontestavel, exceptuados apenas aquelles que dizem respeito á liberdade de locomoção, exclusivamente; e a acto de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução, fiança ou deposito; e a questão puramente politica e acto disciplinar, previstos no art. 4º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno de 1936.

Por isso é que sentenciamos com a maior precisão e certeza juridica a maior Corte de Justiça da Republica, por accordão de 10 de Setembro de 1934, que: — Quer em face da doutrina, quer em face da Constituição, que o consagrou, para que o mandado de segurança seja concedido, é indispensavel que seja CERTO e INCONTESTAVEL o direito ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de autoridade (vid. Arch. Jud., vol. 35, pag. 245, e vol. 31, pag. 608).

—:—

Mas do exposto, bem se vê, para logo, que não é certo nem liquido o direito a que se arroga o impetrante, pois que em torno delle correm ainda diligencias de ordem policial que o tornam até suspeito e confuso aos olhos percucientes da Justiça.

Além disso, não é o mandado de segurança, meio idoneo para amparar os destituídos de prova de lisura propria, surpreendidos pela justiça como cúmplices ou beneficiarios de uma burla (Arch. Jud., cit., vol. 34, pag. 166).

Sem duvida garante o mandado de segurança — qualquer direito preconstituído, seja de que natureza for, desde que se limita a remover um obstaculo illegal ao seu exercicio (Rev. de Dir., vol. 115, pag. 298).

De tudo, pois, quanto vimos de dizer a respeito, afigura-se-nos, consequentemente, que o presente pedido deve ser indeferido, por isso que se enquadra no preceito constitucional do art. 113, inciso 33, citado, se bem entendido, não preferir antes esta Egreja Camara se julgar incompetente para delle conhecer, *ex-vi* do art. 80, inciso 1º, letra c, da Nova Constituição Estadual, de 16 de Julho de 1935.

E é este o meu parecer, salvo melhor entendimento desta collenda Primeira Camara.

Aracaju, 31 de Março de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 13ª sessão ordinaria, realizada no dia 25 de Março de 1936

Presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto

Aos vinte e cinco dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores J. Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinlio, drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional, interino, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. dez. presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do dr. juiz preparador eleitoral do termo de S. Luzia, reclamando contra a mudanca do escrivão eleitoral do dito termo; idem do sr. Anesio Passos, communicando haver assumido o exercicio das funções do escrivão eleitoral da cidade de Capella; idem do dr. juiz da 5ª zona, communicando haver assumido as funções de escrivão dessa zona o escrivão do 2º officio Anesio Passos Lopes; idem do sr. Bráulio Aguiar Cardoso, communicando haver assumido o exercicio do cargo de escrivão eleitoral da 3ª zona. *Comunicações*

em officio. — Foram recebidas as seguintes: dos srs. Manoel Campos, J. Euclides de Souza, Pedró Menezes de Aragão e Francisco Lopes de Almeida, de haverem assumido, respectivamente, os lugares de escrivão eleitoral da 2ª zona, escrivão eleitoral da 1ª zona, juiz preparador eleitoral do termo de Gararú e juiz preparador eleitoral do termo de Riachão; idem, idem do sr. Othier Mendonça e drs. Waldemar Fortuna Castro e Octavio Telles de Almeida, de haverem reassumido, respectivamente, as funções de delegado fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, juiz preparador eleitoral do termo de Boquim e juiz da 5ª zona eleitoral; idem, idem dos drs. Antonio Sarmento da Cunha Lima e Oswaldo Lages, de haverem entrado no gozo das licenças que lhes foram concedidas; idem do sr. Atillano Campos, de haver passado o archivo do cartorio eleitoral de Capella. Foi ainda recebido um officio do dr. juiz da 11ª zona, remetendo a copia da acta geral da apuração da eleição levada a effeito a 8 do corrente, no municipio de Campos. A seguir, o senhor desembargador presidente submetteu á apreciação do Tribunal um pedido de 4 1/2 meses de licença, feito pelo dr. juiz preparador eleitoral do termo de Santa Luzia, uma consulta do sr. prefeito municipal de São Christovam e uma representação feita pelo escrivão do 9º officio, sr. Pelino Tavares da Motta, pelo facto de ser designado escrivão eleitoral da 2ª zona o escrivão e tabellião Manoel Campos. Resolveu o Tribunal: conceder apenas 3 meses de licença ao dr. juiz preparador eleitoral de Santa Luzia, não tomar conhecimento da consulta do sr. prefeito de São Christovam, pela possibilidade de envolver um caso concreto e distribuir a representação do sr. Pelino Motta, o que fez o senhor desembargador presidente ao juiz dr. Olympio Mendonça. *Accordãos.* — Foram publicados os seguintes: pelo juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, o accordão relativo á denuncia apresentada pelo dr. procurador regional interino, contra o eleitor Manoel Messias dos Santos, como incurso nas penas do § 18 do art. 107 do Código Eleitoral; pelo juiz dr. Arthur Marinho, o accordão do processo referente á du-

plicata de inscripção do eleitor Domingos Bispo dos Santos. Após, o juiz dr. Arthur Marinho fez o relatório e, em seguida, o julgamento da denuncia apresentada pelo dr. Gentil Tavares da Motta, delegado do Partido Social Progressista, contra o bacharel Ascendino Argóllo, como incurso nas penas dos §§ 17, 30 e 33 do art. 183 do Código Eleitoral, julgando improcedente a denuncia, por falta de provas. Os demais srs. juizes acompanharam o voto do dr. relator, á excepção do juiz desembargador Gervasio Prata, que se deu por impedido para tomar parte no julgamento do feito. *Entrega de autos de inscripção.* — Fizeram entrega de autos de inscripção: — O juiz dr. Leonardo Leite, em numero de 70, sendo 20 novos e 50 anteriores. Dos novos, 10 foram julgados em ordem e 10 com formalidades a preencher. Dos 50 anteriores 8 foram devolvidos com formalidades preenchidas e 42 foram julgados em ordem. O juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro fez entrega de 20 processos de inscripção da 12ª zona, todos julgados em ordem; o juiz dr. Arthur Marinho fez entrega de 20 processos de inscripção das 9ª e 11ª zonas, todos com formalidades a preencher, devendo, portanto, baixarem em diligencia. S. excia. fez, ainda, entrega de 4 autos de pedido de férias, da 5ª zona eleitoral, que haviam baixado em diligencia, para preenchimento de formalidades, as quaes foram satisfeitas. O juiz desembargador Gervasio Prata fez entrega dos seguintes autos: 9 da 11ª zona, para o dr. 1º promotor publico da capital emitir parecer, 2ª da 1ª zona, que devem baixar em diligencia para o preenchimento de formalidades e 9, de varias zonas, julgados em ordem. Finalmente, o juiz dr. Olympio Mendonça fez entrega de 20 processos de inscripção, sendo 10 das 1ª, 4ª e 8ª zonas, achados em ordem e 10 das 1ª e 4ª zonas, com formalidades a preencher. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás quinze horas e meia. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

Edital de segunda praça

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca, capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faz saber a todos quantos este edital com o prazo de 8 (oito) dias e abatimento legal de 10 % (dez por cento) da avaliação virem, que aos oito do mês de Abril a entrar, ás 10 horas do dia, na frente do edificio do Palacio da Justiça, onde funcçãoam as audiencias deste Juizo, o porteiro dos auditorios ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerrecer, os bens penhorados ao executado Alberto Azevedo, na acção executiva que por este Juizo e cartorio do 4º officio, que lhe movem os autores Jovino Silva Filho, a saber: 1 grupo estufado constando de 10 peças, 1 sofá, 2 cadeiras poltronas, 2 ditas simples, 1 centro, 2 columnas, 1 cadeira gondola e 1 bufet, avaliados por 400\$000; 1 chistaleira de macacaúba com vidros de crystal, 1 etager com pedra marmore e espelho 1 mesa, oval, elastica, com 6 pés, de madeira macacaúba, 1 bufet de macacaúba, tres corpos com pedra e espelho e vidros de crystal, 2 cadeiras de sala de jantar, de macacaúba, com assento de palha, 2 columnas de macacaúba e 1 porta-chapeu com espelho, no valor de 2.000\$000; 1 guarda-roupa de páo setim com 3 espelhos, 1 guarda-casaca da mesma madeira, tambem com 3 espelhos, 1 toilette-comoda de pau setim com pedra marmore e espelho, 1 bidet do mesmo pau com pedra e espelho, para quarto de alcova, avaliados por 1.000\$000; 1 machiña polideira, electrica, para assoalho e 1 aspirador de lixo em bom estado, no valor de 400\$000; 1 bureau com 5 gavetas, 6 faças grandes, 11 ditas compridas, 4 cailices, medios, 3 ditas pequenos, 2 queijeiras, 4 pratos de travessa já usados, 8 ditas com ramagens tambem usados, 1 casal de condecoração grande, 1 campoteira pequena, com tampa, 1 outra campoteira sem prato, 1 copo fantasia, 1 terno com bule, leiteiro e assucareiro, 1 garrafa de vidro em máo

estado, 1 centro de mesa faltando pratos, 7 chicaras e 4 pires usal-os, tudo no valor de 200\$000; meia quadra de terra, propria, destinada a construção, medindo 50 metros de extensão, pela rua de Nossa Senhora das Dóres, 100 metros no prolongamento da rua de Campos a começar da dita rua de Nossa Senhora das Dóres, indo até á de Riachão, e 50 metros dahi da rua de Riachão, pelo prolongamento da rua de Campos, com direcção á de Riachuelo, tendo a frente para o nascente, avaliada por 5.000\$000. E para que chegue a noticia a todos, que possam interessar, mandou lavar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado pela imprensa, na conformidade do artigo 1.242 do Código do Processo Civil e Commercial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 19 dias de Fevereiro de 1936. Eu, Heráclito de Araujo Barros, escrivão, o subscreevo. (a) Olympio Mendonça. Está conforme. — Heráclito de Araujo Barros, escrivão do oito.

Reg. sob n. 167—3 vezes. Em 4/4/36.

Fallencia de Alberto Azevedo

O sub-firmado, syndico na fallencia do idadão Alberto Azevedo, avisa a quem interessar possa, que dará audiencia todos os dias uteis das 9 ás 11 horas da manhã, no cartorio do 1º tabellião Benicio Fontes, onde attendera aos que sobre o assumpto queiram tratar.

Outro sim: Convida a todos os credores para apresentarem suas declarações de credito na forma estatuida pelo artigo 82 do Decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929.

Aracaju, 26 de Março de 1936.

Celso Vieira Leite.

Reg. sob n. 150—10 vezes. Em 27/3/36.

EDITAL

Decretação

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença de vinte e cinco (25) de Março de 1936, decretou a fallencia da firma individual Alberto Azevedo, estabelecido nesta capital, á rua São Paulo esquina com a rua Riachuelo, com casa de cereaes e seus derivados, afixou o termo legal da fallencia a contar de quarenta (40) dias do protesto das duplicatas que foram interpostas em 30 de Julho do anno passado; marcou prazo de quinze (15) dias para habilitação de creditos, e designou o dia vinte e quatro (24) de Abril proximo vindouro, ás onze (11) horas, na sala das audiencias, para primeira assemblea dos credores e nomeou syndico o credor Celso Vieira Leite, residente á rua D. Pastora, desta capital. Ficam, pois, por este edital, intimados todos os credores do fallido a apresentarem as suas declarações de creditos na forma do artigo 82 da Lei de Fallencias, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste no "Diario Official", e convocados para comparecerem á assemblea de credores no dia, hora e lugar acima alludidos, a hem de seus direitos e para fins legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e cinco dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o dactilographiei. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão o subscreevi. Aracaju, 25 de Março de 1936. — Abilio de Vasconcellos Hora.

(Reg. sob n. 146—3 vezes—Em 25/3/36).